REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01318/2024-92

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Bryan José Barbosa Pimentel

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA DESÍDIA NA ANÁLISE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO MPSP Nº 1.342/21 DO CPJ. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada para apurar alegação de desídia na tramitação de Notícia de Fato nº 0722.0001877/2024 imputada aos Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo na Comarca de Franca/SP.

2. In casu, a Representação formulada na origem foi objeto de controvérsia entre Membros da 2ª Promotoria de Justiça de Franca/SP e da 7ª Promotoria de Justiça de Franca/SP para a correta identificação do Promotor Natural.

3. O fato de as informações terem sido prestadas ao Requerente apenas 1 (um) dia após o prazo definido art. 12 da Resolução MPSP nº 1.342/21 do CPJ, não configura excesso injustificado de prazo (art. 87 do Regimento Interno do CNMP).

4. A pretensão busca indevida interferência na atividade finalística dos Membros do Ministério Público. Incidência do Enunciado CNMP nº 6.

5. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(*assinado eletronicamente*)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01318/2024-92

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Bryan José Barbosa Pimentel

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada a requerimento de **Bryan José Barbosa Pimentel**, em que relata suposta desídia de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) na análise de Representação registrada sob o número SIS/MP 0722.0001877/2024.

2. O Requerente alega ser representante do Grupo de Proteção Ambiental REANDE, tendo afirmado que "*abriu Representação junto ao Ministério Público de Franca-SP, através do sistema do Cidadão, sendo protocolado sob o N. SIS/MP 0722.0001877/2024*" e que "*requereu informações sobre o estado do procedimento, tendo em vista que o mesmo não foi registrado e apurado pelo MP*".

3. Alega que o "*parquet quedou-se inerte, sendo que o requerente reiterou sua solicitação novamente na data de 13/11/2024, nao tendo devolutiva até o presente momento pelo órgão ministerial*" e, embora reconheça a grande demanda do MPSP a "espera do requerente superou 50 (cinquenta) dias de espera".

4. Narra que "*foi requerido providências à Ouvidoria Estadual do Ministério Público, entretanto o requerente não obteve devolutiva da mesma*".

5. Postula, ao final, que "*seja considerado a demora desfreada do parquet em registrar e analisar a representação aberta através do sistema SIS/MP*" e que "*sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis para prosseguir com a Representação de N. SIS/MP: 0722.0001877/2024*".

6. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 11 de dezembro de 2024.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

7. Notificado a prestar informações em 17 de dezembro de 2024 (fls. 52/55), o Promotor de Justiça Paulo César Corrêa Borges, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca/SP (Meio Ambiente e Pessoa com Deficiência), apresentou informações em 10 de fevereiro de 2025 (fls. 59/221).

8. Referido Membro afirmou que o procedimento foi inicialmente distribuído à 7ª Promotoria de Justiça de Franca/SP, que detém atribuição ambiental, mas que, posteriormente, foi identificado que a atribuição para análise do caso era da 2ª Promotoria de Justiça de Franca/SP, cuja atribuição é de habitação e urbanismo.

9. Alegou que, apesar da determinação de remessa, houve um atraso no cumprimento da medida, ocasionado por um acúmulo de trabalho na unidade e que "*somente em 10/01/2025 houve a efetiva remessa à 2ª Promotoria de Justiça*". Destacou que, durante esse período, houve recesso forense entre 20 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025, o que impactou a tramitação regular do expediente. No entanto, assegurou que a remessa foi realizada assim que possível, após o reinício da contagem dos prazos.

10. O Membro enfatizou que, apesar do atraso na redistribuição da Notícia de Fato, não houve excesso de prazo na sua análise. Isto porque o "*procedimento foi recebido em 25/09/2024. Deste modo, deveria ter sido apreciado em 30, prorrogáveis por mais 90 dias, se o caso, conforme artigo 12 da Resolução n. 1.342/21 do CPJ. Porém, deu-se a suspensão de prazos durante o recesso forense, entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, por força do art. 1º da Resolução 765/2013 da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica.*".

11. Argumentou que o "*prazo para apreciação se encerra, mais tardar, em 12/02/2025, posto que: 1. Poderia ser prorrogado em 25/10 (30 dias após o recebimento), por 90 dias; 2. destes 90 dias, 55 dias se passariam até o dia 19/12 e, a partir de 20/12, o restante do prazo estaria suspenso; 3. a partir de 07/01, o prazo retomaria seu curso, encerrando-se ao fim de mais 35 dias (55+35=90), ou seja, em 12/02/2025*" e nos dias 10 e 13 de janeiro de 2025 as informações solicitadas pelo Requerente foram devidamente prestadas, conforme documentos de fls. 88 e 94, respectivamente.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

12. O exame dos autos revela que a pretensão do Requerente é a de obter, por meio da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, que (a) "*seja considerado a demora desfreada do parquet em registrar e analisar a representação aberta através do sistema SIS/MP*" e "*que sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis para prosseguir com a Representação de N. SIS/MP: 0722.0001877/2024*".

13. O art. 87 do Regimento Interno do CNMP[1] orienta que o objetivo da RIEP é averiguar se houve no caso concreto "*inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos*".

14. No presente caso, não está caracterizada a inércia ou excesso injustificado de prazo na atuação dos Membros do MPSP atuantes na 2ª e 7ª Promotorias de Justiça de Franca/SP.

15. Ora, após a representação formulada no Ministério Público de origem, houve controvérsia interna entre a 2ª Promotoria de Justiça de Franca/SP e a 7ª Promotoria de Justiça de Franca/SP para definir a atribuição para exame da matéria.

16. Como se sabe, a identificação do Promotor natural é questão constitucional (art. 5º, inciso LIII, da CF/88[2]), essencial para garantir que o procedimento seja conduzido pelo órgão ministerial com atribuição e que os atos produzidos sejam legais.

17. Esta circunstância, por si só, já afasta a suspeita de desídia, inércia, ou, excesso de prazo por parte dos Membros do MPSP.

[1] "Art. 87. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro".
[2] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

18. Além disso, o Membro atuante na 7ª Promotoria de Justiça de Franca/SP, Paulo César Corrêa Borges, demonstrou que durante o período analisado esteve no exercício de função eleitoral, o que naturalmente resultou acúmulo de serviço.

19. Cumpre registrar que o *munus* eleitoral impõe aos Membros do Ministério Público atribuições extraordinárias, que impactam temporariamente o fluxo de trabalho nas demais atividades, sem que isso caracterize omissão ou falta de diligência. Tal realidade deve ser levada em consideração no presente caso para a análise da razoabilidade dos prazos cumpridos na origem.

20. Ademais, de acordo com o art. 12 da Resolução MPSP nº 1.342/21 do CPJ[3], que disciplina a tramitação da Notícia de Fato, o prazo para apreciação pelo Membro do Ministério Público é de 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma fundamentada, por até 90 (noventa) dias. No caso concreto, as informações foram prestadas ao Requerente apenas um dia após o prazo previsto na norma supramencionada (em 10 de janeiro de 2025 – fls. 88).

21. O pequeno lapso temporal, aliado ao contexto de definição de atribuições entre a 2ª e 7ª Promotorias de Justiça de Franca/SP e ao exercício simultâneo da função eleitoral, não permite inferir que houve "*inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos*" (art. 87, do Regimento Interno do CNMP).

22. Registre-se que, conforme petição juntada aos autos em 13 de janeiro de 2025 (fls. 25/26), o próprio Requerente reconheceu que, em 10 de janeiro de 2025, "*recebeu através de seu Whatsapp e correio-eletrônico despacho expedido pela Promotoria de Justiça de Franca - 7ª Promotoria de Franca (Meio Ambiente), movimentação realizada pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça Auxiliar Alex Facciolo*". Esta manifestação demonstra que houve efetiva atuação do órgão ministerial na tramitação do feito e na comunicação dos atos ao interessado.

23. O Requerente informa que "*não houve negligência pela Promotoria de Justiça*", afastando, assim, qualquer alegação de inércia ou desídia por parte do MPSP. Ainda que tenha apontado dificuldades na obtenção de vista ao procedimento no sistema SIS/DIGITAL, tal circunstância não altera o reconhecimento de que o órgão ministerial prestou as informações solicitadas e deu andamento ao feito.

[3] "Art. 12. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

24. O que se verifica nos presentes autos é que houve, de fato, a efetiva movimentação do procedimento nº 0722.0001877/2024 e que o próprio Requerente reconheceu ter recebido as informações relativas ao procedimento de seu interesse no dia 10 de janeiro de 2025, ou seja, apenas 1 (um) dia após o prazo regulamentar definido no art. 12, da Resolução MPSP nº 1.342/21 do CPJ[4], de modo que, considerando as circunstâncias fáticas do caso e a razoabilidade dos prazos adotados, não há motivos para configurar excesso injustificado de prazo (art. 87 do Regimento Interno do CNMP).

25. Quanto à pretensão do Requerente de que o CNMP determine "*todas as medidas administrativas cabíveis para prosseguir com a Representação de N. SIS/MP: 0722.0001877/2024*", observa-se que tal pedido não encontra amparo no art. 130-A, §2º, da Constituição Federal[5].

26. O pedido para que o CNMP adote todas as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da Representação nº 0722.0001877/2024 implica indevida ingerência na atividade finalística dos Membros do Ministério Público, o que afronta a independência funcional.

27. Dessa forma, em razão da necessidade de se resguardar a independência funcional dos Membros do Ministério Público, o CNMP editou o Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009, cujo teor se reproduz *in verbis*:

[4] "Art. 12. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias".

[5] "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28

> "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."

28. Não há, portanto, providências a serem adotadas no bojo destes autos e o exame da matéria é incompatível com Enunciado acima transcrito, o que o torna manifestamente improcedente.

29. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:28